

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 202000006056694

Nome: COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Assunto: Recredenciamento - Colégio Estadual João da Costa Carvalho

PARECER COCEB - CEE- 18457 Nº 275/2021

1. Histórico

O **Colégio Estadual João da Costa Carvalho**, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua Maria Luiza das Dores, Qd. 23, Lt. 03E, Setor Independência Mansões, em Aparecida de Goiânia/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento e renovação da autorização na oferta o ensino fundamental do 6º ao 9º ano e educação de Jovens e adultos EJA/ 2ª e 3ª etapas.

2. Análise

O **Colégio Estadual João da Costa Carvalho**, obteve a validação de estudos, o recredenciamento e renovação da autorização para ofertar o ensino fundamental do 6º ao 9º ano, e educação de jovens e adultos EJA - 1ª, 2ª e 3ª etapas, por meio da Resolução CEE/CEB N. 656/2018, com vigência de até 31 de dezembro de 2020.

Segundo justificativa a primeira etapa da educação de jovens e adultos deixou de ser ofertada desde janeiro de 2021.

A instituição de ensino informa através de justificativa, que as divergências de endereço cobradas em diligência, ocorrem devido a escola se localizar em uma quadra com duas entradas, e cada uma com nomes de ruas diferentes, porém o endereço atualizado pela Prefeitura de Aparecida de Goiânia, é o supracitado.

O espaço é acessível e adaptado com disponibilidade de salas para as atividades administrativas e pedagógicas e as instalações estão em bom estado de conservação. São onze salas de aula, laboratório de informática, quadra poliesportiva descoberta e pátio coberto, cozinha com depósito para armazenamento de alimentos, banheiros suficientes para a demanda de alunos e servidores.

A biblioteca conta com espaço próprio e possui um acervo de aproximadamente 3.050 obras.

No ano de 2019 no ensino fundamental foram matriculados 743 alunos, sendo aprovados 547, reprovados 51, transferidos 120 e evadidos 25.

No ano de 2021 na EJA 2ª Etapa foram 46 alunos matriculados, sendo aprovados 37, reprovados 04 e evadidos 5 alunos.

No ano de 2021 na EJA 3ª Etapa foram matriculados 225 alunos, aprovados 148, reprovados 24, transferidos 3 e evadidos 50.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes de impropriedades. Registramos que tanto o Regimento Escolar quanto o Projeto Político Pedagógico das escolas devem ser elaborados e aprovados numa tarefa coletiva pela comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO n. 01/2013.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 24 turmas ativas, 7 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. Dos 27 professores licenciados, 5 são pedagogos, atuando fora da sua área de formação. Uma é professora intérprete.
3. Não possui Alvará de Vigilância Sanitária e Certificado de Conformidades do Corpo de Bombeiros, a unidade apresentou justificativa.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Estadual João da Costa Carvalho**, localizado na Rua Maria Luiza das Dores, Qd. 23, Lt. 03 B, no Setor Independência Mansões, em Aparecida de Goiânia/GO, mantido pelo Poder Público Estadual, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2024.
- **Autorizar** as atualizações do endereço da unidade escolar, conforme cadastro de imóvel emitido pela Prefeitura, de **“Avenida Dona Guiomar Rosa de Oliveira, em Aparecida de Goiânia/GO”** para **“Rua Maria Luiza das Dores, Qd. 23, Lt. 03 B, Setor Independência Mansões, em Aparecida de Goiânia/GO”**.
- **Renovar a autorização de funcionamento** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e educação de jovens e adultos/EJA – 2ª e 3ª Etapas da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2024.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou a área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”

- **Propor** metas e ações que minimizem os índices de reprovação, transferência e abandono.
- **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34 da Lei Complementar N. 26/1998:

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”

- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Recomendar** a oferta de profissional de apoio, caso a escola possua estudantes com deficiência, nos termos do inciso XIII do Art. 3º inciso XVII Art. 28, ambos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei no 13.146/15), profissional que deverá exercer atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atuar em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessárias, em todos os níveis e modalidades de ensino.
- **Determinar** que a instituição cumpra antes do próximo prazo de renovação de autorização, o previsto no inciso VIII do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- **Determinar** que a instituição cumpra antes do próximo prazo de renovação de autorização, o previsto no inciso IX do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Alvará da Vigilância Sanitária, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, ao 08 dia do mês de outubro de 2021.

Elcivan Gonçalves França

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou, por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator.



08/10/2021, às 08:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WILLIAN XAVIER MACHADO, Conselheiro (a)**, em 21/10/2021, às 13:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000021358274** e o código CRC **1DE067B1**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202000006056694

SEI 000021358274